



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 12 de junho de 2019

Número 112

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2019:

Autoriza a Força Aérea a realizar despesa para os anos de 2019 a 2024, no âmbito da deslocação das Esquadras de Voo n.ºs 101 e 552 2960

Declaração de Retificação n.º 28/2019:

Retifica a Portaria n.º 148/2019, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, sobre portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (comércio por grosso de produtos químicos para a indústria ou agricultura), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019. 2961

Defesa Nacional e Ambiente e Transição Energética

Portaria n.º 183/2019:

Primeira alteração da Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio, que procede à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional. 2962

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/A:

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores — PROENERGIA. 2962

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2019/M:

Recomenda ao Governo da República o regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens e revisão do regime de execução do acolhimento familiar promovendo os apoios às famílias de acolhimento 2968

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2019/M:

Recomenda ao Governo Regional a definição do modelo de adaptação da Lei das Finanças Locais à Região Autónoma da Madeira 2968

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2019

O forte crescimento da procura aeroportuária no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, é simultaneamente um reflexo e um contributo para um maior e melhor desempenho da economia e do turismo em Portugal, com relevante impacto no emprego, sendo desejável e expectável que se continuem a registar aumentos de tráfego e de passageiros muito superiores aos estimados aquando da elaboração do Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas — PETI3+, para o horizonte 2014 -2020.

Esta dinâmica da procura — que nos últimos cinco anos se expressou pelo aumento de 16 milhões para 29 milhões de passageiros — determinou que tivesse sido impulsionado e acelerado o processo de expansão da capacidade aeroportuária da região de Lisboa, através do desenvolvimento da solução combinada de ampliação do Aeroporto Humberto Delgado e construção de um novo aeroporto complementar na Base Aérea n.º 6, no Montijo. Essa solução implica dois aspetos distintos, mas profundamente interligados: por um lado, a expansão e construção de capacidade infraestrutural; e, por outro, a reorganização do espaço aéreo na Área Terminal de Lisboa (ATL).

Enquanto que o primeiro aspeto será tratado no âmbito do Contrato de Concessão entre o Estado Português e a ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), o segundo aspeto requer a articulação entre diversas entidades, para se proceder a uma reorganização da estrutura do espaço aéreo na ATL.

Os estudos entretanto realizados pelo EUROCONTROL, e apresentados em dezembro de 2016, concluíram que para se conseguirem alcançar 72 movimentos aeroportuários por hora para fazer face à crescente procura, conjugando o Aeroporto Humberto Delgado, o Aeroporto Complementar de Lisboa e Cascais, é necessário proceder-se à reorganização do espaço aéreo na ATL, incluindo as áreas militares de Alverca, Sintra, Montijo e do Campo de Tiro de Alcochete.

Adicionalmente, o relatório final da consultora Roland Berger, ainda em dezembro de 2016, concluiu pela necessidade de expansão da atual infraestrutura do Aeroporto Humberto Delgado, nomeadamente através da cedência da área do Aeródromo de Trânsito n.º 1, em Figo Maduro.

Após os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho constituído por despacho dos Secretários de Estado da Defesa Nacional e das Infraestruturas, de 5 de abril de 2016, envolvendo a participação da Direção-Geral de Recursos da Defesa Nacional, da Força Aérea, da Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., da ANA, S. A., e de membros dos respetivos gabinetes, que procedeu à avaliação prévia das implicações decorrentes da reorganização do espaço aéreo na ATL na operação militar, a Força Aérea, em estudos realizados ao longo de 2017 e 2018, aprofundou a avaliação desse impacto no seu dispositivo, identificando e quantificando as medidas necessárias para garantir a manutenção integral da operacionalidade militar, tendo igualmente em conta as novas missões que, entretanto, lhe foram atribuídas, designadamente no apoio ao combate a fogos rurais.

No Acordo Complementar n.º 2, celebrado entre o Estado e a ANA, S. A., a 8 de janeiro de 2019, ficou estabelecido que a ANA, S. A., ressarcirá o Estado, após celebração e entrada em vigor da consequente alteração do Contrato de Concessão, no montante global para suportar

investimentos complementares que decorrem do projeto de expansão da capacidade aeroportuária de Lisboa, no qual se inclui 100 M€ para custear as medidas de ajustamento do dispositivo militar.

A reorganização e cedência de porções de espaço aéreo das áreas militares anteriormente referidas tem implicações importantes na operação da Força Aérea, que impõem a necessidade de deslocalização de diversas esquadras de voo ou do treino operacional.

A urgência do aumento da capacidade aeroportuária, perspetivada já para o verão IATA de 2020, a par de outras medidas ao nível das infraestruturas, tornam imperativa a reorganização do espaço aéreo de Sintra, com o início da operacionalização do *Point Merge System*, o que implica a deslocalização antecipada da esquadra de voo 101 (de instrução básica de pilotos) para a Base Aérea n.º 11, em Beja, libertando o espaço aéreo necessário aos fluxos de tráfego aéreo do Aeroporto Humberto Delgado e de Cascais. Por conseguinte, é necessário proceder à remodelação de instalações na Base Aérea n.º 11, ainda que de forma provisória, para acolher no curto espaço de tempo disponível os meios necessários à operação e funcionamento desta esquadra, incluindo os respetivos simuladores de voo.

A esquadra 552, que opera o helicóptero AW 119, será deslocalizada da Base Aérea n.º 11, em Beja, para a Base Aérea n.º 1, em Sintra, passando a utilizar apenas a estrutura inferior do espaço aéreo, procurando, em simultâneo e face à decisão de atribuir à Força Aérea o comando e gestão centralizados de meios aéreos de combate a incêndios florestais, criar sinergias com os outros helicópteros que operarão a partir da mesma base.

Não obstante a manifesta prioridade atribuída à cedência de espaço aéreo de Sintra, e sem prejuízo do procedimento de avaliação de impacto ambiental do Aeroporto Complementar de Lisboa, na Base Aérea n.º 6, é igualmente urgente o desenvolvimento de estudos, projetos e outras atividades prévias que visem a demais reorganização do dispositivo militar, de modo a não comprometer o calendário previsto para a expansão da capacidade aeroportuária de Lisboa.

Impõe-se, assim, avançar com decisões intercalares que concorrem, integram e criam sinergias para a implementação de uma solução global do dispositivo da Força Aérea, assegurando as várias missões do Estado, e contando com todas as entidades envolvidas na reorganização do espaço aéreo nacional e na expansão da capacidade aeroportuária na região de Lisboa.

Atento o exposto, a presente resolução visa autorizar a Força Aérea a realizar despesa para os anos de 2019 a 2024, com o respetivo escalonamento plurianual necessário ao ajuste inicial do seu dispositivo, para disponibilizar o espaço aéreo da área de Sintra, em abril de 2020, e preparar a compatibilização da Base Aérea n.º 6, no Montijo, com a utilização civil.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, das alíneas a) e d) do n.º 3 do artigo 12.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 29 de agosto, na sua redação atual, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21

de junho, na sua redação atual, dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2014, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que a Autoridade Aeronáutica Nacional, a Autoridade Nacional da Aviação Civil, a Força Aérea e a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E., dando continuidade ao estudos já desenvolvidos, apresentem, em conjunto e até 27 de outubro de 2019, um projeto integrado para a reorganização do espaço aéreo nacional, que concilie a utilização civil e a militar, assegurando o objetivo de aumento gradual da capacidade da Área Terminal de Lisboa (ATL) para até 72 movimentos por hora.

2 — Determinar a transferência da esquadra de voo 101, da Base Aérea n.º 1, em Sintra, para a Base Aérea n.º 11, em Beja, até 22 de abril de 2020.

3 — Determinar a transferência da esquadra de voo 552, da Base Aérea n.º 11, em Beja, para a Base Aérea n.º 1, em Sintra.

4 — Determinar a celebração de uma Carta de Operação entre a Força Aérea e a Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E. (NAV Portugal, E. P. E.), até 28 de junho de 2019, para a cedência de espaço aéreo de Sintra que viabilize a operacionalização do *Point Merge System*, a partir 23 de abril de 2020.

5 — Determinar, a celebração de uma Carta de Operação entre a Força Aérea e a NAV Portugal, E. P. E., até 30 de abril de 2020, para a cedência parcial do espaço aéreo de Monte Real, a partir do verão IATA 2021.

6 — Autorizar a Força Aérea a realizar despesa com a aquisição dos bens e serviços associados à transferência referida nos números anteriores, até ao montante máximo de € 18 840 650,41, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

7 — Determinar que os encargos com a despesa referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) 2019 — € 1 601 626,02;
- b) 2020 — € 5 734 959,35;
- c) 2021 — € 4 065 040,65;
- d) 2022 — € 5 325 203,25;
- e) 2023 — € 2 063 821,14;
- f) 2024 — € 50 000,00.

8 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que lhe antecede.

9 — Estabelecer que os encargos financeiros emergentes da presente resolução até 2020 são satisfeitos por verbas específicas e autónomas, a inscrever no orçamento de receitas gerais da Força Aérea, acompanhadas da atribuição dos respetivos fundos disponíveis.

10 — Estabelecer que as verbas referidas no número anterior sejam repostas com os pagamentos a realizar pela ANA — Aeroportos de Portugal, S. A. (ANA, S. A.), ao Estado, previstos no Acordo Complementar n.º 2, de 8 de janeiro de 2019, e nos termos que vierem a ser definidos na alteração ao Contrato de Concessão, valor posteriormente deduzido pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) ao montante devido à Força Aérea no âmbito deste contrato de concessão.

11 — Estabelecer que os encargos financeiros emergentes da presente resolução a partir de 2021 sejam suportados por verbas a inscrever no orçamento da Força Aérea, cobertas diretamente por transferências do orçamento do

capítulo 60 da DGTF, financiadas pela receita do Estado resultante de pagamentos realizados pela ANA, S. A., no âmbito da alteração ao contrato de concessão, até ao limite destes pagamentos que sejam devidos à Força Aérea ou do valor do escalonamento anual da despesa do n.º 7 da presente resolução, caso este seja inferior aos pagamentos.

12 — Estabelecer que os contratos a efetuar no âmbito da presente resolução estão dispensados do cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 60.º da Lei do Orçamento do Estado para 2019, por força do n.º 4 do mesmo preceito legal.

13 — Autorizar a abertura de procedimentos concursais a iniciar no decurso do ano de 2019, com vista à satisfação da necessidade urgente de aumentar a capacidade aeroportuária na ATL, através da cedência do espaço aéreo de Sintra, para a implementação de procedimentos de gestão de tráfego aéreo, a vigorarem a partir de abril de 2020, para a qual é imprescindível a deslocalização da esquadra de voo 101 para Beja.

14 — Determinar que, no âmbito do procedimento concursal referido no número anterior, se nenhum concorrente apresentar proposta ou se todas as propostas forem excluídas e desde que verificados os pressupostos do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, seja aberto procedimento de ajuste direto, a fim de assegurar a cedência do espaço de Sintra para a implementação de procedimentos de gestão de tráfego aéreo, a vigorarem a partir de abril de 2020, para a qual é imprescindível a deslocalização da esquadra de voo 101 para Beja.

15 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no membro do Governo responsável pela área da defesa nacional todas as competências atribuídas pelo CCP, ao órgão competente para a decisão de contratar, incluindo a outorga dos contratos.

16 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de maio de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112368671

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 28/2019

Nos termos das disposições da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 148/2019, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 94, de 16 de maio de 2019, saiu com as seguintes inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retificam:

No sumário e ao longo do texto, onde se lê:

«Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços — SITESE»

deve ler-se:

«Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE»

Secretaria-Geral, 31 de maio de 2019. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

112349425

DEFESA NACIONAL E AMBIENTE E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 183/2019

de 12 de junho

A Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio, procedeu, para o ano de 2019, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

A presente alteração visa alterar a duração da época balnear da praia de Melides.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas nos termos da alínea c) do ponto I do Despacho n.º 360/2019, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 6, de 9 de janeiro de 2019, e da

subalínea ii) da alínea d) do Despacho n.º 4580/2019, de 23 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 6 de maio de 2019, respetivamente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio, que procede, para o ano de 2019, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2012, de 23 de maio, bem como à identificação das praias de uso limitado, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2012, de 24 de julho.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio

O Anexo I da Portaria n.º 141/2019, de 14 de maio, que procede à identificação das águas balneares costeiras e de transição, qualificação das praias de banhos marítimas e identificação das praias de uso limitado para o ano de 2019, no território continental, passa a ter a redação:

Onde se lê:

Alentejo	Grândola	PTCU7H	Melides	Melides	De 1 de junho a 29 de setembro.	
----------------	----------------	--------	---------------	---------------	---------------------------------	--

deve ler-se:

Alentejo	Grândola	PTCU7H	Melides	Melides	De 1 de junho a 15 de setembro.	
----------------	----------------	--------	---------------	---------------	---------------------------------	--

A Secretária de Estado da Defesa Nacional, *Ana Isabel dos Santos Figueiredo Pinto*, em 4 de junho de 2019. — O Secretário de Estado do Ambiente, *João Albino Rainho Ataíde das Neves*, em 4 de junho de 2019.

112368428

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/A

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores — PROENERGIA.

Para o Governo Regional dos Açores a política energética constitui-se como um dos principais pilares que suportam a aposta no desenvolvimento sustentável da Região, através da descarbonização dos setores económicos e da promoção da eficiência energética.

A consolidação do recurso a fontes renováveis e endógenas para produção energética visa dar resposta aos objetivos daquela política, com enfoque na redução das emissões de gases com efeito de estufa, como forma de combater as alterações climáticas, e no aumento da eficiência dos diversos setores económicos, tornando-os menos dependentes de recursos energéticos externos.

Por outro lado, a conjugação dos fatores inerentes à inovação tecnológica, registada ultimamente, e dos objetivos regionais da política energética materializa-se através da evolução de redes elétricas tradicionais para redes elétricas inteligentes, onde o utilizador final passa a ser peça-chave para as abordagens de resposta dinâmica da procura, passando a ter a possibilidade de produzir, armazenar e consumir energia, assumindo um papel imprescindível no sistema energético.

Neste contexto, e com o objetivo de maximizar a utilização de energias renováveis e endógenas por parte dos consumidores açorianos, o presente diploma introduz alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/A, de 22 de junho, que estabelece o sistema de incentivos à produção de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores — PROENERGIA, que advém da experiência adquirida com a sua aplicação, da rápida evolução tecnológica no setor, bem como da necessidade de simplificar o processo de atribuição do incentivo.

Assim, procede-se a alterações do âmbito sem, no entanto, descurar os objetivos do programa. De igual modo,

e atendendo às crescentes necessidades dos promotores dos projetos, pretende-se financiar a produção e o armazenamento de energia elétrica, a produção de águas quentes através de solar térmico, bombas de calor e sistemas com recurso a biomassa, bem como investimentos para produção de energia calorífica utilizando recursos endógenos para aquecimento ambiente.

O diploma procede à alteração do montante mínimo de investimento, bem como da taxa de incentivo concedida a sistemas para produção de águas quentes. Também é introduzida uma majoração para projetos dedicados a energias renováveis cujos investimentos se realizem em territórios abrangidos pela Rede Mundial de Reservas da Biosfera da UNESCO, designadamente, as ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge, tendo como objetivo contribuir para a salvaguarda e valorização do património natural daqueles territórios.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/A, de 22 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma estabelece o sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores, designado por PROENERGIA.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]:

a) Investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para:

- i*) Produção de energia elétrica;
- ii*) Armazenamento de energia elétrica;

b) Investimentos para produção de águas quentes através da utilização dos recursos:

- i*) Solar térmico;
- ii*) Bombas de calor;
- iii*) Sistemas com recurso a biomassa;

c) Investimentos para produção de energia calorífica utilizando recursos endógenos para aquecimento ambiente.

2 — [...]:

a) Micro, pequenas e médias empresas, incluindo empresários em nome individual, cooperativas, insti-

tuições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e condomínios;

b) Pessoas singulares.

Artigo 3.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Cumprir os critérios de micro, pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;

d) [...];

e) [...];

f) Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo a projeto anteriormente aprovado para o mesmo tipo de equipamento no âmbito do presente diploma, desde que devidamente justificado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projeto.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...]:

a) [...];

b) (*Revogada.*)

c) Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo a projeto anteriormente aprovado para o mesmo tipo de equipamento, desde que devidamente justificado, no âmbito do presente diploma, considerando-se como data de conclusão do projeto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projeto.

5 — O disposto na alínea *c*) do número anterior não se aplica no caso de projetos relativos a outras moradias de um mesmo promotor.

6 — No caso de edifícios coletivos habitados, deve haver aprovação da assembleia de condóminos quando a instalação do(s) equipamento(s) seja efetuada em zonas comuns.

Artigo 4.º

[...]

[...]:

a) Corresponder a um investimento mínimo de € 500,00 (quinhentos euros);

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...].

Artigo 8.º

[...]

1 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 25 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

2 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma

de subsídio não reembolsável, correspondendo a 35 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

3 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 25 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

4 — A percentagem de incentivo a conceder aos investimentos para os componentes do sistema com recurso a biomassa para aquecimento de águas quentes e aquecimento ambiente é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3, respetivamente.

5 — No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, os limites máximos fixados nos números anteriores são de € 20.000,00 (vinte mil euros).

6 — No caso dos investimentos se realizarem nas ilhas do Faial e do Pico, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de cinco pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

7 — No caso dos investimentos se realizarem na ilha de Santa Maria, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 são acrescidas de dez pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

8 — No caso dos investimentos se realizarem em territórios abrangidos pela Rede Mundial de Reservas da Biosfera da UNESCO, designadamente nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de doze pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

9 — Nos casos em que os investimentos se realizem em zonas sem acesso direto à rede pública de transporte e distribuição de energia elétrica ou em que o custo de interligação seja igual ou superior a € 12.000,00 (doze mil euros), a percentagem mencionada nos n.ºs 1 a 3 é de 50 %, mantendo-se o limite máximo do incentivo ali fixado.

Artigo 9.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Apenas podem ser aceites candidaturas apresentadas até noventa dias úteis após a conclusão do projeto, considerando-se como data de conclusão a data do recibo correspondente à última despesa imputada.

4 — [...].

Artigo 10.º

[...]

[...]:

a) Receber e processar as candidaturas, verificando as condições de elegibilidade do promotor e do projeto, no prazo de trinta dias úteis;

b) [...];

c) [...];

d) Publicitar através do *Jornal Oficial* o valor do incentivo atribuído;

e) [...];

f) [...];

g) (*Revogada.*)

h) Enviar para processamento os incentivos devidos;

i) [...];

j) [...];

k) Promover a realização de auditorias e a inspeção de equipamentos e das instalações, sempre que se verifique necessário ou útil.

Artigo 12.º

[...]

1 — (*Revogado.*)

2 — No caso dos investimentos em produção de energia elétrica, para além dos documentos referidos no artigo anterior, os promotores devem apresentar ainda a licença de exploração, quando esta seja legalmente exigível, sem a qual o pagamento não será processado.

3 — Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta da entidade beneficiária que seja indicada no formulário de candidatura, no prazo de sessenta dias úteis a contar da notificação da decisão de aprovação.

4 — O não pagamento por razões imputáveis à entidade beneficiária, no prazo de vinte dias úteis contados da data da notificação, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 13.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Cumprir, no caso da produção de energia elétrica com interligação à rede pública de transporte e distribuição de eletricidade, as condições técnicas e legais para ligação àquela rede.

2 — [...].»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2012/A, de 22 de junho, os artigos 3.º-A e 13.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Documentos comprovativos

Os documentos comprovativos para acesso ao presente sistema de incentivos serão fixados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria da energia.

Artigo 13.º-A

Incumprimento das obrigações por parte dos promotores

1 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente diploma ou caso tenham sido prestadas informações falsas ou viciados dados constantes da can-

didatura, há lugar à restituição do incentivo concedido e o promotor fica impedido de apresentar novas candidaturas pelo período de três anos após a conclusão do projeto.

2 — A restituição prevista no número anterior ocorre no prazo de trinta dias úteis a contar da data de receção da notificação.»

Artigo 3.º

Revogação

São revogadas as alíneas *b)* do n.º 4 do artigo 3.º e *g)* do artigo 10.º e n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com a redação ora introduzida.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 8 de maio de 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de junho de 2019.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2010/A, de 23 de fevereiro, que estabelece o sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis da Região Autónoma dos Açores — PRO-ENERGIA.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis na Região Autónoma dos Açores, designado por PROENERGIA.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São suscetíveis de apoio, no âmbito do PRO-ENERGIA, projetos que envolvam:

a) Investimentos na exploração de recursos energéticos renováveis para:

- i)* Produção de energia elétrica;
- ii)* Armazenamento de energia elétrica;

b) Investimentos para produção de águas quentes através da utilização dos recursos:

- i)* Solar térmico;
- ii)* Bombas de calor;
- iii)* Sistemas com recurso a biomassa;

c) Investimentos para produção de energia calorífica utilizando recursos endógenos para aquecimento ambiente.

2 — Os investimentos previstos no número anterior devem ser promovidos por:

- a)* Micro, pequenas e médias empresas, incluindo empresários em nome individual, cooperativas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e condomínios;
- b)* Pessoas singulares.

Artigo 3.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Os promotores a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a)* Estar legalmente constituídos;
- b)* Cumprir as disposições legais inerentes ao exercício da atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
- c)* Cumprir os critérios de micro, pequena e média empresa, de acordo com a Recomendação da Comissão Europeia n.º 2003/361/CE, de 6 de maio;
- d)* Dispor de contabilidade atualizada e organizada de acordo com o definido na legislação aplicável;
- e)* Possuir a situação regularizada perante a administração fiscal e segurança social;
- f)* Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo a projeto anteriormente aprovado para o mesmo tipo de equipamento no âmbito do presente diploma, desde que devidamente justificado, considerando-se como data de conclusão do projeto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projeto.

2 — A regra referida na alínea *f)* do número anterior poderá, desde que devidamente justificada, não ser aplicada no caso de projetos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 — No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, não se aplica o disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1.

4 — Os promotores de projetos a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º devem:

- a)* Possuir situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- b)* *(Revogada.)*
- c)* Ter concluído, há pelo menos um ano, o investimento relativo a projeto anteriormente aprovado para o mesmo tipo de equipamento, desde que devidamente justificado, no âmbito do presente diploma, considerando-se como data de conclusão do projeto a data do recibo correspondente à última despesa imputada ao projeto.

5 — O disposto na alínea *c)* do número anterior não se aplica no caso de projetos relativos a outras moradias de um mesmo promotor.

6 — No caso de edifícios coletivos habitados, deve haver aprovação da assembleia de condóminos quando a instalação do(s) equipamento(s) seja efetuada em zonas comuns.

Artigo 3.º-A

Documentos comprovativos

Os documentos comprovativos para acesso ao presente sistema de incentivos serão fixados por portaria do mem-

bro do Governo Regional com competência em matéria de energia.

Artigo 4.º

Condições de acesso dos projetos

Os projetos candidatos ao PROENERGIA devem:

- a) Corresponder a um investimento mínimo de € 500,00 (quinhentos euros);
- b) *(Revogada.)*
- c) Ser instruídos em formulário eletrónico próprio disponibilizado no Portal do Governo Regional na Internet;
- d) Ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projeto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
- e) *(Revogada.)*
- f) *(Revogada.)*
- g) No encerramento dos projetos das entidades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

Artigo 5.º

Acumulação e incentivos

É vedada a acumulação dos benefícios conferidos pelo presente diploma com outros de natureza similar, previstos em diplomas regionais ou nacionais, exceto aqueles que revistam natureza puramente fiscal.

Artigo 6.º

Despesas elegíveis

1 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se elegíveis:

- a) Aquisição e montagem dos equipamentos essenciais à realização do projeto;
- b) Adaptação de instalações, incluindo a adaptação ao cumprimento de normas ambientais e de segurança, até um limite de 10 % do investimento elegível.

2 — O cálculo das despesas elegíveis é efetuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que o promotor do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 apenas são considerados os valores declarados pelo promotor do projeto que correspondam aos custos médios do mercado, podendo a entidade responsável pela análise da candidatura, caso não se verifique essa correspondência, proceder à respetiva adequação.

4 — Quando exista sistema de certificação aplicável, apenas são elegíveis despesas incorridas com a aquisição e montagem de equipamentos certificados e instalados por técnico qualificado.

Artigo 7.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis as despesas realizadas com:

- a) Aquisição de equipamento em estado de uso;
- b) Equipamentos que como fonte complementar de energia recorram a gases de petróleo liquefeito ou outro qualquer combustível de origem fóssil;
- c) Aquisição de veículos automóveis;

- d) Aquisição de materiais e equipamentos não relacionados com o projeto;
- e) Fundo de maneo;
- f) Custos internos das empresas.

Artigo 8.º

Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 25 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

2 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 35 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

3 — O incentivo a conceder aos investimentos enquadráveis na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, correspondendo a 25 % das despesas elegíveis, até um máximo de € 4.000,00 (quatro mil euros) por fogo ou estabelecimento.

4 — A percentagem de incentivo a conceder aos investimentos para os componentes do sistema com recurso a biomassa para aquecimento de águas quentes e aquecimento ambiente é atribuída de acordo com os n.ºs 2 e 3, respetivamente.

5 — No caso de instituições particulares de solidariedade social e das associações sem fins lucrativos, os limites máximos fixados nos números anteriores são de € 20.000,00 (vinte mil euros).

6 — No caso dos investimentos se realizarem nas ilhas do Faial e do Pico, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de cinco pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

7 — No caso dos investimentos se realizarem na ilha de Santa Maria, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 são acrescidas de dez pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

8 — No caso dos investimentos se realizarem em territórios abrangidos pela Rede Mundial de Reservas da Biosfera da UNESCO, designadamente nas ilhas do Corvo, das Flores, Graciosa e de São Jorge, as percentagens mencionadas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo são acrescidas de doze pontos percentuais, mantendo-se os limites máximos do incentivo ali fixados.

9 — Nos casos em que os investimentos se realizem em zonas sem acesso direto à rede pública de transporte e distribuição de energia elétrica ou em que o custo de interligação seja igual ou superior a € 12.000,00 (doze mil euros), a percentagem mencionada nos n.ºs 1 a 3 é de 50 %, mantendo-se o limite máximo do incentivo ali fixado.

Artigo 9.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são entregues no departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia, doravante designado como organismo gestor, instruídas de acordo com um formulário eletrónico aprovado pelo competente membro do Governo Regional.

2 — Cabe ao organismo gestor disponibilizar o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária

à sua correta instrução e submissão, no Portal do Governo Regional na Internet.

3 — Apenas podem ser aceites candidaturas apresentadas até noventa dias úteis após a conclusão do projeto, considerando-se como data de conclusão a data do recibo correspondente à última despesa imputada.

4 — A candidatura à qual se referem os números anteriores pode ser apresentada pela entidade que tenha vendido o equipamento desde que tenham, cumulativamente, sido cumpridas as seguintes condições:

a) A entidade esteja explicitamente autorizada pelo beneficiário final através do preenchimento de campo adequado no formulário de candidatura;

b) O valor global da aquisição e montagem do equipamento não tenha qualquer acréscimo em relação ao seu preço quando adquirido a pronto pagamento;

c) A parte correspondente ao custo a suportar pelo adquirente esteja integralmente paga.

Artigo 10.º

Competências do organismo gestor

Compete ao organismo gestor:

a) Receber e processar as candidaturas, verificando as condições de elegibilidade do promotor e do projeto, no prazo de trinta dias úteis;

b) Decidir e notificar o promotor do valor do incentivo a conceder, no prazo máximo de trinta dias úteis contados a partir da data de verificação das condições de elegibilidade do promotor e do projeto;

c) Reapreciar a candidatura no prazo de dez dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias;

d) Publicitar através do *Jornal Oficial* o valor do incentivo atribuído;

e) Comunicar ao promotor a decisão final relativa ao pedido de concessão de incentivo;

f) (*Revogada.*)

g) (*Revogada.*)

h) Enviar para processamento os incentivos devidos;

i) (*Revogada.*)

j) Manter um registo público, no Portal do Governo Regional na Internet, dos processos aprovados e dos incentivos concedidos;

k) Promover a realização de auditorias e a inspeção de equipamentos e das instalações, sempre que se verifique necessário ou útil.

Artigo 11.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O incentivo formaliza-se através da concessão por reembolso das despesas elegíveis comprovadas, devendo o promotor apresentar para o efeito cópia das faturas e dos recibos relativos aos pagamentos efetuados.

2 — Por despacho do diretor regional que tutela a entidade gestora, é publicada mensalmente no *Jornal Oficial* a listagem nominal dos incentivos atribuídos.

Artigo 12.º

Pagamento do incentivo

1 — (*Revogado.*)

2 — No caso dos investimentos em produção de energia elétrica, para além dos documentos referidos no artigo

anterior, os promotores devem apresentar ainda a licença de exploração, quando esta seja legalmente exigível, sem a qual o pagamento não será processado.

3 — Os pagamentos dos incentivos são efetuados por transferência bancária para a conta da entidade beneficiária que seja indicada no formulário de candidatura, no prazo de sessenta dias úteis a contar da notificação da decisão de aprovação.

4 — O não pagamento por razões imputáveis à entidade beneficiária, no prazo de vinte dias úteis contados da data da notificação, determina a caducidade da decisão de concessão do incentivo.

Artigo 13.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projeto nos termos legais e regulamentares aplicáveis em função da sua tipologia;

b) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto ou à sua execução;

c) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;

d) Manter em funcionamento os equipamentos participados por um período mínimo de seis anos contados a partir da data de conclusão do investimento;

e) Cumprir, no caso da produção de energia elétrica com interligação à rede pública de transporte e distribuição de eletricidade, as condições técnicas e legais para ligação àquela rede.

2 — Para além das obrigações referidas no número anterior, os promotores a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º devem:

a) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;

b) Manter a contabilidade organizada de acordo com o definido na legislação aplicável;

c) Manter devidamente organizados, durante seis anos, todos os documentos suscetíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura, assim como os originais dos documentos conducentes ao pagamento do incentivo;

d) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 13.º-A

Incumprimento das obrigações por parte dos promotores

1 — Em caso de incumprimento das obrigações previstas no presente diploma ou caso tenham sido prestadas informações falsas ou viciados dados constantes da candidatura há lugar à restituição do incentivo concedido e o promotor fica impedido de apresentar novas candidaturas pelo período de três anos após a conclusão do projeto.

2 — A restituição prevista no número anterior ocorre no prazo de trinta dias úteis a contar da data de receção da notificação.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2006/A, de 31 de julho.

Artigo 15.º

Disposições transitórias

1 — (*Revogado.*)

2 — Mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2007/A, de 13 de março, em tudo o que não contrariar o disposto no presente diploma.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

112352802

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2019/M

Regime de organização e funcionamento das casas de acolhimento de crianças e jovens e revisão do regime de execução do acolhimento familiar promovendo os apoios às famílias de acolhimento.

A casa de acolhimento é uma resposta social que tem por finalidade o acolhimento de crianças e jovens em risco, no sentido de lhes proporcionar estruturas de vida tão aproximadas quanto possível às das famílias, com vista ao seu desenvolvimento global e futura integração social.

Estes jovens, por razões disfuncionais graves da sua estrutura familiar ou pela ausência da mesma, são encaminhados para este tipo de equipamento pelo Tribunal de Família e Menores ou pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).

Constitui ainda objetivo deste equipamento promover, sempre que possível, a reintegração dos menores na sua família e o acompanhamento social da mesma no sentido da criação de competências e corresponsabilização na formação dos menores acolhidos.

A intervenção dos estabelecimentos destinados à execução das medidas de promoção de acolhimento residencial previstas na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, designada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na sua atual redação, assenta num modelo de proteção e promoção dos direitos da criança e do jovem, dispondo, para o efeito, de instalações e equipamentos de acolhimento permanente e de uma Equipa Técnica pluridisciplinar que lhes garante os cuidados adequados às suas necessidades e as condições que permitam a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

Ora, o nível de integração poderia ser mais apurado e direcionado, caso se procedesse à regulamentação prevista nos artigos 50.º e 53.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e no artigo 5.º da Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro, que visa a definição do regime de funcionamento das casas de acolhimento e a sua regulamentação.

O acolhimento familiar exige muito das famílias, tanto quanto se exige de uma casa de acolhimento para crianças e jovens. A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo refere «que a medida de promoção e proteção em regime

de colocação em acolhimento familiar deve ser privilegiada sobre a do acolhimento residencial».

Mais do que propor a regulamentação do acolhimento residencial, devemos fomentar e promover o acolhimento familiar, que deve ser tratado como uma resposta do Estado no âmbito das atribuições que decorrem da lei, de uma forma ajustada às reais necessidades das crianças e jovens.

Assim, impõe-se a revisão do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que regula o regime de execução do acolhimento familiar previsto na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, dotando as famílias de apoios fiscais e laborais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo da República que:

a) Elabore a regulamentação para as casas de acolhimento prevista na Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, designada Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, na sua atual redação;

b) Proceda à revisão do Regime de Execução do Acolhimento Familiar previsto no Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, de forma a contemplar medidas de apoio às famílias de acolhimento implementando medidas fiscais e laborais.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112360279

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 17/2019/M

Definição do modelo de adaptação da Lei das Finanças Locais à Região Autónoma da Madeira

A recente lei-quadro de transferências de competências para as autarquias locais e entidades municipais, aprovada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, delegou várias competências da responsabilidade do Estado nos municípios.

Face a esta nova realidade de descentralização de competências e ao abrigo do princípio da subsidiariedade, há que potenciar as competências que devem ser transferidas para as Regiões Autónomas e as correspondentes obrigações financeiras do Estado.

Esta recente lei-quadro assegura que quaisquer alterações do modelo de financiamento do Estado para com os municípios não deverão gerar uma redução de despesa do Estado e seu Orçamento. Ou seja, o Estado transfere as competências e a respetiva despesa.

Logo, as transferências de competências para as Regiões Autónomas e seus municípios deverão também ser acompanhadas pela respetiva despesa do Orçamento do Estado e não por despesa adicional ou redução de receita no Orçamento Regional. E muito menos poderão ser à conta do prejuízo dos municípios das Regiões Autónomas, que seriam novamente prejudicados pelo Estado.

A alteração à Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, que introduz alterações no que

ao modelo de participação dos municípios nos impostos do Estado diz respeito, vem estabelecer que as transferências das novas competências para os municípios das Regiões Autónomas são acompanhadas de correspondente financiamento, de acordo com o disposto no artigo 80.º-C, sem, no entanto, assegurar nem quantificar os montantes a transferir e os respetivos termos e modelo deste financiamento.

Historicamente, o que temos assistido relativamente às Regiões Autónomas é que estas têm vindo a ser preteridas de receita do Estado, como sucedeu com a questão da transferência da participação variável do IRS, que deixou de ser transferida para os municípios das Regiões Autónomas através de dotações inscritas no Orçamento do Estado, passando as receitas municipais a ser suportadas pelo Orçamento Regional, situação discriminatória e injusta para os municípios e penalizadora para a Região.

Esta alteração legislativa de transferência de competências vem finalmente dar razão ao Governo Regional, quando reivindicou a transferência de IRS do Estado para a Região Autónoma e respetivos municípios através do Orçamento do Estado, tal como se prevê na Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 37/2016/M, de 12 de agosto.

Por princípio, a Região Autónoma é favorável a qualquer descentralização de competências, desde que acompanhadas do correlativo financiamento, e em respeito pelos princípios basilares da autonomia regional e respetivas especificidades regionais, nomeadamente na relação com as autarquias locais, transferências financeiras que deverão ficar acauteladas em sede da Lei das Finanças Locais, ou da Lei das Finanças das Regiões Autónomas ou no Orçamento do Estado.

Assim, importa analisar e avaliar através de um Grupo de Trabalho, constituído por elementos representativos dos órgãos regionais e locais, a necessidade de adaptação à Região Autónoma das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16

de agosto, e a definição de um modelo das novas competências adequado à Região Autónoma e aos seus Municípios.

As conclusões deste Grupo serão determinantes na definição da iniciativa legislativa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que deverá ter em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional a criação de um Grupo de Trabalho com vista à adaptação, à Região Autónoma da Madeira, das Leis n.ºs 50/2018 e 51/2018, de 16 de agosto, avaliando as transferências das competências para as autarquias locais da Região, composto pelos seguintes elementos:

Dois representantes do Governo Regional, sendo que um deverá ser o Presidente do Grupo de Trabalho;

Dois representantes indicados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira;

Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM);

Um representante da Delegação Regional da Associação Nacional de Freguesias na Região Autónoma da Madeira (ANAFRE).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 24 de abril de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

112360198

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
